



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.902167/2013-23
ACÓRDÃO	3004-000.172 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. Art. 170, DO CTN.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido quando da análise do(s) PER/DCOMP nº 18037.04328.090112.1.5.01-8389,

transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2010, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 093325894

DATA DE EMISSÃO: 08/10/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 28.910.529/0001-61	NOME EMPRESARIAL FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 28.910.529/0001-61
-----------------------------------	---	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 18037.04328.090112.1.5.01-8389	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4o. Trimestre/2010	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-902.167/2013-23
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:
- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.908.775,93
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 594.559,37
O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 26472-42259-291111.1.3.01-0259

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

28673.76401.280312.1.7.01-0612

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

18037.04328.090112.1.5.01-8389

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.133.005,06	226.600,99	325.398,80

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIP). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.306, de 2012.

Os fundamentos do reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado foram:

- *Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

- *Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.*

Em sua Manifestação de Inconformidade, alega haver direito ao crédito pleiteado, sendo improcedentes as glosas realizadas e corretas as alíquotas utilizadas para o cálculo do crédito.

A 3ª Turma da DRJ/JFA, Acórdão nº 09-75.241, negou provimento à manifestação de inconformidade.

Em Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera as razões da manifestação de inconformidade no tocante à acusação fiscal de que os produtos nos CFOP 1.102 e 2.102 seriam objeto de revenda. Sustenta que é devido o crédito sobre o "fio zeta". E aponta que deve ser reconhecido o crédito total de IPI apurado no terceiro trimestre de 2010, ao contrário do que apontou a DRJ, nas telas do Sistema de Controle de Créditos.

Junta ao recurso: PER/DCOMP, Despacho Decisório, comprovante de intimação, acórdão da DRJ e planilha.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

O Relatório fiscal consignou as seguintes constatações:

A empresa solicitou o ressarcimento dos créditos passíveis de ressarcimento apurado no 4º trimestre de 2010 através da PER/Dcomp nº 18037.04328.090112.1.5.01-8389, a qual foi selecionada para ação fiscal.

(...)

O contribuinte apresentou um CD contendo os elementos solicitados, informando que tem por atividades principais, a fabricação e comercialização de tubos flexíveis destinados à exploração de petróleo e gás; a fabricação e comercialização de partes e peças para uso industrial específico e à produção de relaminados, trefilados e perfilados. As partes e peças, denominadas acessórios (conectores, enrijecedores) são fabricadas por encomenda e as matérias primas utilizadas são fornecidas pela FLEXIBRÁS.

Confrontamos as notas fiscais constantes dos pedidos de ressarcimento com as notas fiscais escrituradas no Livro de Apuração do IPI (LAIPI) e, como resultado, encontramos duas irregularidades:

1 – Compras nos CFOP's 1.102 e 2.102: em operações puramente comerciais no mercado interno, o IPI pago na aquisição de bens para revenda torna-se custo, não havendo previsão no Regulamento do IPI de aproveitamento de crédito nestas aquisições. Assim, elaboramos a planilha intitulada CFOP 1.102 e 2.102, contendo a data de entrada da nota fiscal no LAIPI, a data da emissão da nota fiscal, o CNPJ do emitente da nota, o número da nota, o número CFOP, o NCM, a descrição do insumo, a base de cálculo do IPI e o IPI creditado indevidamente pela empresa. Abaixo, discriminamos os valores mensalmente: (...)

2 – IPI creditado com alíquota maior que a correta: identificamos que em alguns casos o contribuinte adquiriu insumos com erro de alíquota, resultando em IPI creditado a maior, já que ele possui o direito ao crédito somente do IPI devido na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material embalagem.

No presente caso, o valor destacado foi maior que o devido, não havendo direito ao aproveitamento do valor integral. Como contribuinte do tributo, a empresa poderia pedir a restituição do valor pago a maior, e não pedir seu ressarcimento como crédito básico de IPI.

Assim, elaboramos a planilha intitulada Alíquotas Divergentes, contendo a data de entrada da nota fiscal no LAIPI, a data da emissão da nota fiscal, o CNPJ do emitente da nota, o número da nota, o número CFOP, o NCM, a descrição do insumo, a base de cálculo do IPI, o IPI creditado, a alíquota de IPI constante da TIPI, o IPI calculado com base na TIPI e a diferença entre o IPI creditado e o IPI apurado pela fiscalização.

Abaixo, discriminamos os valores mensalmente: (...)

Produtos nos CFOP 1.102 e 2.102 – Insumos e não Revenda

No que tange aos bens classificados na escrita fiscal sob CFOP 1.102 e 2.102, o Contribuinte defende que se trata de insumos (peças e acessórios), itens que são efetivamente utilizados como insumos na linha de fabricação dos tubos flexíveis (montagem) ou utilizados nos conectores e enrijecedores, que também são montados nas linhas. Logo, não haveria que se falar em itens destinados para revenda.

Sustenta que a título de exemplo, juntou no recurso a relação de itens (acessórios) consumidos em uma ordem de produção para fabricação de tubos flexíveis. Trata-se da planilha identificada como doc. 5.

Contudo, observando-se a planilha, não é possível se afirmar descritivamente a composição do processo produtivo e a aplicação dos itens como insumos.

Afirma ainda a Recorrente que passou por diligência anterior da RFB (processo nº 11543.0011168/2003-72) em que se constatou que os itens que a Fiscalização considera revendidos são insumos utilizados na fabricação de tubos flexíveis.

Todavia, a suposta diligência é referente a ano calendário muito anterior aos fatos, bem como não há cotejo analítico entre os itens glosados e os objetos da diligência, que permita a aferição de identidade e mesmo emprego no processo produtivo.

Por fim, ressalte-se que a afirmação da fiscalização de que a aquisição se deu para revenda decorreu da análise dos elementos inseridos nos documentos fiscais de aquisição, inclusive os CFOP.

Crédito a maior como resultado de insumos adquiridos com erro de alíquota

Sustenta o Contribuinte que a glosa do crédito de IPI refere-se exclusivamente ao insumo utilizado na fabricação das linhas flexíveis denominado "fio zeta".

Assim, após descrever o processo de fabricação, informa que a remessa entre a filial de laminação e a matriz "deveria ser zero", o que teria levado a Fiscalização a considerar que a requerente utilizou alíquota maior do que deveria. Aponta que: "Na verdade, a tributação pelo IPI na transferência de estoque entre estabelecimentos do mesmo contribuinte e com a mesma atividade foi mero conservadorismo pois se trata apenas de movimentação física. Além disso, as operações com "fio zeta" são classificadas nos CFOP 2.151 e 1.151, códigos cuja utilização confere o direito ao crédito."

Entretanto, verifica-se nos anexos do relatório fiscal, e-fls. 177/179, que as glosas foram de outros produtos e não do "fio zeta". Sobre esses produtos, a Recorrente não se manifestou.

Ressalto que, no caso de alíquota zero, não há direito a crédito. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 18:

Súmula CARF nº 18

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, em relação à utilização do saldo credor passível de ressarcimento em outros períodos, não logrou êxito em afastar as constatações levantadas pela DRJ, com base nos sistemas de controle de créditos da RFB, as quais reproduzo a seguir:

Finalmente, resta avaliar o saldo credor de período anterior relativo ao mês de outubro de 2010. Em sua Declaração, a Interessada informa:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS

Por Entradas do Mercado Nacional	785.277,15
Por Entradas do Mercado Externo	0,00
Estorno de Débitos	0,00
Crédito Presumido	0,00
Créditos Extemporâneos	0,00
Demais Créditos	1.421,65
Outros Créditos	1.421,65
Saldo Credor no Período Anterior	4.727.952,72
Crédito Total	5.514.651,52

Ocorre que este valor de R\$ 4.727.952,72 não está correto. Temos a seguinte apuração para o 4º Trimestre de 2010:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

Este demonstrativo tem por finalidade mostrar os ajustes efetuados (glosas de créditos, reclassificação de créditos e débitos informados pelo contribuinte no PERDCOMP. Este demonstrativo é complementado, quando for o caso, pela **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO** ou pelo Relatório Fiscal anexado aos demonstrativos (quando houver procedimento fiscal realizado junto ao contribuinte). Os créditos e os débitos ajustados, em cada período de apuração, são utilizados na apuração do saldo credor ressarcível, exibido no **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL**.

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal,Out/2010	721.930,75	11.558,76	0,00	710.371,99	64.768,05	61.352,05	0,00	3.416,00	2.231.860,38	0,00	2.231.860,38
Mensal,Nov/2010	680.487,94	7.198,76	0,00	673.289,18	65.266,47	36.548,53	0,00	28.717,94	451.703,48	0,00	451.703,48
Mensal,Dez/2010	872.500,25	113,67	0,00	872.386,58	531.009,32	24.558,74	0,00	506.450,58	1.034.581,43	0,00	1.034.581,43

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Este demonstrativo tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI. O saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. O ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor	
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total		
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)	
Mensal,Out/2010	1.518.072,39	0,00	1.518.072,39		3.416,00	710.371,99	2.231.860,38	0,00	0,00	0,00	0,00
Mensal,Nov/2010	0,00	0,00	0,00		28.717,94	673.289,18	451.703,48	0,00	250.303,64	250.303,64	0,00
Mensal,Dez/2010	0,00	250.303,64	250.303,64		506.450,58	872.386,58	1.034.581,43	0,00	594.559,37	594.559,37	0,00

a apuração, registre-se, inicialmente, que a análise eletrônica realizada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) é levada a termo de forma ampla e encadeada. Todos os PERDCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, mas também quanto aos saldos de outros trimestres já utilizados, haja vista que se constitui o SCC em sistema eletrônico criado para controle dos mencionados saldos utilizados.

Nessa linha, cabe mencionar que está correto o valor de R\$ 1.518.072,39 do **saldo credor de período anterior** do mês de outubro de 2010. Consultados os sistemas informatizados da RFB, verificou-se que a Interessada apresentou o PERDCOMP nº 06554.37108.301110.1.1.01-0439, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 3º trimestre de 2010, no valor total de R\$ 2.047.235,68. Da análise do pleito resultou Despacho Decisório que deferiu o valor de R\$ 531.633,44.

Como ficou assentado no **Acórdão nº 09-075.240** (processo nº 10783.902166/2013-89), o valor do saldo credor total apurado em SET/2009 foi de R\$ 2.049.705,83, valor este que foi consumido parcialmente na dedução dos débitos de outubro de 2010. Esta foi a razão para o reconhecimento de apenas R\$ 531.633,44 para o 3º TRI/2010. O valor resultante da diferença entre R\$ 2.049.705,83 (saldo credor apurado) e R\$ 531.633,44 (saldo credor ressarcível reconhecido), R\$ 1.518.072,39, deve ser transferido para o período seguinte no campo “saldo credor de período anterior”.

E foi exatamente o que ocorreu.

Quanto aos débitos e créditos do período, além daqueles já objeto de análise pela Fiscalização e ratificados na presente análise, não se verifica qualquer erro nas informações relativas ao 4º TRI/2010, correspondendo referidos valores àqueles informados pela Manifestante.

Nos termos do art. 170, do CTN, para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

No caso, não houve comprovação da liquidez e certeza do crédito não concedido pela Delegacia na origem, devendo, por conseguinte, o Despacho Decisório ser mantido.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro